## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2025

Altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS **Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 1.741, de 2025**, que altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

O expediente possui o seguinte texto:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.





Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se como §2º o parágrafo único existente:

"Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, e adolescente até 14 anos de idade, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

.....

§2º Se o crime for cometido mediante ameaça, violência, grave ameaça, uso de identidade falsa ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

À presente não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio do expediente para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É incumbência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre o **mérito** do referido projeto de lei.

O crime catalogado no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pune com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, aquele que aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Não obstante, sanciona com as mesmas penas o agente que pratica as referidas condutas com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita; bem como aquele que facilita ou induz o acesso à





criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

O bem jurídico objeto de salvaguarda legal consiste na integridade psíquica e moral da criança, além da física, diante da natureza preventiva do dispositivo penal.

Fixadas essas premissas, destaque-se que o tema abordado reveste-se de significativa e inegável importância, uma vez que tem por objetivo conferir maior proteção legal aos nossos adolescentes até 14 anos.

Sobre o tema, colacionamos excerto da justificação do PL em discussão:

O presente Projeto de Lei propõe incluir o adolescente, até 14 anos, no artigo 241-D por entender que a prática do ato libidinoso com esses adolescentes deve configurar crime. E cria causa de aumento de pena para o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, se o crime for cometido mediante ameaça, violência, grave ameaça, uso de identidade falsa ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima.

Se o artigo 217-A do Código Penal estabeleceu a ilicitude e a presunção de violência na prática de atos libidinosos com pessoa menor de 14 anos de idade, justamente por entender que, nessa faixa de idade, não haveria maturidade psicológica para o consentimento e que poderiam ser acarretados danos no desenvolvimento futuro da vítima, a mesma presunção deve ser estendida aos adolescentes com 14 anos.

Isto porque, o contato precoce de crianças e adolescentes com conteúdo sexual é comprovadamente nocivo ao seu desenvolvimento psicossocial, mormente quando dissociado da devida orientação e educação compatíveis com sua idade. O desenvolvimento sexual saudável deve ser gradativo e informado, para que cada ser humano em desenvolvimento possa lidar adequadamente com seu amadurecimento físico, hormonal e psicológico¹.

https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/#:~:text=%22Artigo%20241%2DD.,a%20tr%C3%AAs%20anos%2C%20e%20multa



Esse tipo de violência leva a perturbações na evolução psicológica, afetiva e sexual do adolescente. Pois, a sexualidade é fator inerente ao ser humano, indissociável do processo de desenvolvimento e que não diz respeito somente à saúde, mas à integralidade do ser. Por outro lado, a internet, com a potencialização da comunicação sem fronteiras e o acesso por crianças e adolescentes sem um mínimo de educação digital, levou a um aumento exponencial da prática da sedução e aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais. Pedófilos e pornógrafos abordam diariamente inúmeras crianças e adolescentes por meio de aplicações da internet, em um procedimento meticuloso e pervertido para conseguir a prática de atos libidinosos².

Como afirmado, o adolescente até 14 anos possui presunção absoluta de vulnerabilidade, no que diz respeito ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), portanto, é incapaz de consentir com a prática da conjunção carnal ou com a de outro ato libidinoso.

A vulnerabilidade prevista no dispositivo citado é objetiva e irrefragável: basta a comprovação da idade inferior a 14 anos para que se configure o delito, independentemente de eventual consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento afetivo com o agente. Isso porque o ordenamento jurídico presume, de forma absoluta, que o menor de 14 anos não possui discernimento suficiente para compreender o alcance de sua autodeterminação sexual.

Essa presunção visa proteger a formação física, psíquica e emocional da criança e do adolescente, impedindo que fatores externos, como manipulação, sedução ou constrangimento, influenciem a livre manifestação da vontade. A legislação, *in casu*, privilegia o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do ECA), afastando qualquer relativização da idade como critério para caracterização da infração penal.

https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/#:~:text=%22Artigo%20241%2DD.,a%20tr%C3%AAs%20anos%2C%20e%20multa.



Dessa forma, mostra-se imprescindível a modificação do texto constante no art. 241-D, da forma pretendida pelo projeto, a fim de estender a proteção da lei ao adolescente até 14 anos.

Realizadas essas considerações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a referida peça legislativa deve ser chancelada.

Ante o exposto, **VOTO** pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.741, de 2025**.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2025-9332



